



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,
Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
Tel: (61) 3218-2691– E-mail: npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICAÇÃO

TERMO DE INDICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23375755), constituída para apurar irregularidades constantes do Processo n.º 21000.021603/2022-39, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa REAL FRUTAS - EIRELLI, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08, **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES

1.1. Trata-se de apuração correcional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º 20567043) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "*certificadores oficiais*".

1.2. Frente a isso, em 30/03/2022, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 100/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU n.º 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 20894165).

1.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567045), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

1.4. Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno).** 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido.*

(Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

1.5. Com esquite nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567045), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 100/2022 (Doc.SEI n.º 21220847) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

1.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

1.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado REAL FRUTAS - EIRELLI, CNPJ n.º 08.026.878/0001-08

por supostamente adulterar o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC de 14/07/2017, inserindo informações adicionais com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

1.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 154/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 21909117) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 100/2022 (Doc.SEI n.º 21220847) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.021603/2022-39, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23375755).

2. FATO

2.1. O ente privado Real Frutas Eireli - CNPJ 08.026.878/0001-08, supostamente, adulterou, ou conseguiu que adulterassem, o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, ao inserir declarações adicionais, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.

3. PROVAS

3.1. Na análise dos documentos insertos no processo n.º 21000.021603/2022-39, a presente comissão destaca abaixo, as provas compiladas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária n.º 100/2022 (Doc.SEI n.º 21220847) para o fato apurado:

3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20567060 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.2. PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20567067 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 - POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20567071- INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua que o Certificado Fitossanitário é o único documento com reconhecimento internacional que pode atestar que um produto vegetal está livre de pragas e doenças.

A emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.

3.1.4. PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20567072- MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o **modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.**

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

3.1.5. **PROVA 5 - Doc.SEI n.º 20567075 - PROCESSO SEI N.º 21000.041350/2017-52:**

a. Pág. 06/15: Solicitação de Verificação de Autenticidade de Certificado Fitossanitário por autoridades fitossanitárias da Bielorrússia em 18/09/2017

 <p>CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N°</p> <p>00027413/2017CF-SVAPITJ/SC</p> <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL</p>		<p>00027413/2017CF-SVAPITJ/SC</p> <p>27/09</p>
1. País: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: PAÍSES BAIXOS, HOLANDA Te: Plant Protection Organization(s) of		
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter REAL FRUTAS - EIRELI DOM PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANÇA, N° 759, VILA JAGUARA - SAO PAULO - SP		
3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee P.P. TROPISCH FRUIT L3V FRANSJESWEG, 9 - 4134 NA KWADENDAMME		
4. Lugar de origem / Place of origin RIO GRANDE DO SUL	5. Meio de transporte declarado / Declared means of conveyance MARÍTIMO	
6. Ponto de ingresso declarado / Declaration point of entry ROTTERDAM		
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages 2352 CAIXA(S) DE PAPELÃO	8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared MAÇAS FRESCAS / 38808,000 KG	
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks #####	10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants Malus domestica	
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pelo presente contrato de importação e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes do presente contrato de importação, incluindo os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. <i>This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.</i>		
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION		
<p>A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.</p> <p>Are free from Grapholita molesta, Carposina niponensis, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Ceratitis capitata. Place of origin free of Monilia fructicola.</p>		
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT		
12. Data do tratamento / Date of Treatment #####	13. Produto químico/ingrediente ativo / Chemical (active ingredient) #####	
14. Concentração / Concentration #####	15. Duração e Temperatura / Duration and Temperature #####	
16. Tratamento / Treatment #####	17. Informação adicional / Additional information #####	
18. Carimbo da organização / Stamp of organization 	19. Lugar de expedição / Place of issue ITAJAI - SC	
20. Data de emissão / Date of issue 14/07/2017		
21. Nome do Fiscal Federal Agropecuário autorizado / Name of authorized officer JULIANO TAKAKI		
22. Assinatura / Signature 	23. N° de registro COISAVE / COISAVE Registration number BR1127	
O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes não se responsabilizam por qualquer responsabilidade econômica ou comercial resultante deste certificado. <i>No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.</i>		

b. Págs. 04/05: Original do Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC de 14/07/2017

 CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N° 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL 00010814/2017-SVAPITJ-SC			
1. País: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de To: <i>Plant Protection Organization(s) of</i>		PAÍSES BAIXOS, HOLANDA	
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / <i>Name and address of exporter</i> REAL FRUTAS EIRELI DOM PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANÇA, N° 759, VILA JAGUARA - SAO PAULO - SP		3. Nome e endereço do destinatário declarado / <i>Declared name and address of consignee</i> P.P. TROPISCH FRUIT L3V FRANSJESWEG, 9 - 4434 NA KWADENDAMME	
4. Lugar de origem / <i>Place of origin</i> - Brasil	5. Meios de transporte declarados / <i>Declared means of conveyance</i> MARÍTIMO	6. Ponto de ingresso declarado / <i>Declaration point of entry</i> ROTTERDAM	
7. Número e descrição dos volumes / <i>Number and description of packages</i> 2352 CAIXA(S) DE PAPELÃO		8. Nome do produto e quantidade declarada / <i>Name of produce and quantity declared</i> MAÇAS FRESCAS / 38808,000 KG	
9. Marcas distintivas / <i>Distinguishing marks</i> *****		10. Nome científico dos vegetais / <i>Botanical name of plants</i> <i>Malus domestica</i>	
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. <i>This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current quarantine requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.</i>			
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION			
A INSPEÇÃO FÍSICA FOI REALIZADA EM 13/07/2017.			
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT			
12. Data do tratamento / <i>Date of treatment</i> *****	13. Produto químico(ingrediente ativo) / <i>Chemical (active ingredient)</i> *****	14. Concentração / <i>Concentration</i> *****	15. Duração e Temperatura / <i>Duration and Temperature</i> *****
16. Tratamento / <i>Treatment</i> *****		17. Informação adicional / <i>Additional information</i> *****	
18. Carimbo da organização / <i>Stamp of organization</i> 	19. Lugar de expedição / <i>Place of issue</i> ITAJAI - SC	20. Data de emissão / <i>Date of issue</i> 14/JUL/2017	
21. Nome do Fiscal Federal Agropecuario autorizado / <i>Name of authorized officer</i> JULIANO TAKAKI		22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuario Autorizado / <i>Signature of authorized officer</i>	
		23. Nº de registro COSAVE / <i>COSEAVE Registration number</i> BR1127	
O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. <i>No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.</i>			

Documento (3239794) SEI 21000.041350/2017-52 / pg. 4

c. Págs. 01/03: Memorando nº 128/2017/DTCF/CFCI/DSV/MAPA/SDA/MAPA de 22/09/2017

Pontua o indício de fraude no Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC quando da inserção de informações no campo 11. "DECLARAÇÃO ADICIONAL"

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao adulterar o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC de 14/07/2017, inserindo informações adicionais com provável intenção de simular a certificação realizada pelo MAPA por meio dos Certificados Fitossanitários Oficiais para ludibriar as autoridades sanitárias

da Bielorrússia e permitir a entrada de produtos vegetais naquele país (maçãs frescas), bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Depreende-se da PROVA 1 (Doc.SEI n.º 20567060) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionalmente. O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 5 (Doc.SEI n.º 20567075) verifica-se que o ente privado processado ilicitamente adulterou Certificado Fitossanitário Internacional o qual somente o MAPA possui competência para emissão dos mesmos e de forma indevida simulou o modelo oficial de certificado utilizado por este órgão federal.

4.3. A PROVA 2 (Doc.SEI n.º 20567067) ratifica as informações contidas no ofício DSV Nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20567060) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.4. Assim como as PROVAS 1 e 2, as PROVAS 3 (Doc.SEI n.º 20567071) e 4 (Doc.SEI n.º 20567072) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.5. Na PROVA 5 "a" (Doc.SEI n.º 20567075, pág. 10) consta a solicitação do órgão da Bielorrússia a este Ministério da Agricultura sobre a autenticidade dos Certificados Fitossanitários emitidos em nome do ente privado Real Frutas - Eirelli. Em atenção ao requerido as áreas responsáveis pela análise e emissão desses certificados identificaram que o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC foi emitido em 14/07/2017, pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Juliano Takaki em nome da Real Frutas Eireli contendo tão somente registro da realização de inspeção física no campo 11. "DECLARAÇÃO ADICIONAL" (PROVA 5 "c"), no entanto, quando do recebimento da mercadoria exportada para a Bielorrússia, o certificado que a acompanhou continha afirmativas adicionais acerca das condições fitossanitárias do produto de origem vegetal (PROVA 5 "b" - Doc.SEI n.º 20567075).

4.6. Ressalta-se que o documento original foi elaborado conforme previsão normativa vigente à época dos fatos, por servidor público competente, no exercício de suas atribuições. E ainda, a IN SDA/MAPA nº 29/2013 estabelece as circunstâncias em que Declarações Adicionais devem ser prestadas, segue:

IN SDA/MAPA nº 29/2013

(...)

Art. 3º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, quando requeridos pela fiscalização, deverão ser apresentados pelo exportador ou seu representante legal, previamente à emissão do CF, por meio de Permissão de Importação, Autorização Fitossanitária de Importação, cópia da legislação, regulamento ou outro documento oficial do país importador, ou estabelecidos em acordo bilateral, firmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser acompanhada da respectiva tradução juramentada para o português.

§2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem Declaração Adicional, obedecidas as demais exigências desta Instrução Normativa.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à apresentação de declaração emitida pelo exportador ou seu representante legal na qual se declare e comprove que houve consulta à ONPF do país importador, há pelo menos 30 (trinta) dias, eximindo o MAPA de qualquer responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente de insuficiência de certificação fitossanitária.

§ 4º Para emissão do CF nas condições descritas no § 2º, o exportador deverá formalizar solicitação à ONPF brasileira para que seja feita consulta oficial à ONPF do país importador.

§ 5º A ONPF brasileira se manifestará quanto à pertinência da consulta à ONPF do país importador e deliberará sobre a autorização para a emissão de CF.

§ 6º O não atendimento das condições previstas no caput e nos §§ 1º a 5º deste artigo poderão impedir a emissão do CF.

(...)

Art. 5º **Os requisitos fitossanitários com declarações adicionais**, em relação às pragas regulamentadas pela ONPF do país importador, **serão contemplados em campo próprio do CF, denominado 'Declaração Adicional'**, constante do Anexo I, atestando a conformidade específica quanto à fitossanidade do envio, e poderão estar amparados por:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, fundamentada no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou no Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio;

II - Certificado de Tratamento; ou

III - Laudo Laboratorial, constando dados que permitam a identificação do envio, emitido por Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 6º **As Declarações Adicionais**, mencionadas no art. 5º desta Instrução Normativa, quando exigido pela ONPF do país importador, **deverão cumprir as regras estabelecidas pelo MAPA que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o produto é proveniente de área, lugar de produção ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos.**

Parágrafo único. **A inspeção realizada pelo Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos** pela ONPF do país importador, **quando não houver exigência de Declaração Adicional ou de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.** - Grifei.

4.7. Sendo assim, a inserção de informações adicionais em Certificados Sanitários atestam condições específicas de fitossanidade (por exigência legal do país importador), bem como devem estar respaldadas em documentos comprobatórios oficiais, os quais devem ser apresentados ao MAPA de forma prévia à emissão de tais documentos. Em hipótese alguma, os recebedores do respectivo documento oficial podem inserir informações, ainda que verídicas, no referido documento.

4.8. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

4.9. Sendo assim, possivelmente trata-se de documento fraudulento e a pessoa jurídica REAL FRUTAS - EIRELI, CNPJ 08.026.878/0001-08 adulterou, ou permitiu que adulterassem, documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuísse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embarço da fiscalização federal.

4.10. Insta mencionar que fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de legalidade no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar

direito, **criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.11. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correcional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.12. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente privado Real Frutas supostamente adulterou e remeteu tal documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário com Declarações Adicionais".

4.13. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao adulterar certificado oficial, cuja emissão é de competência exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.14. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais**. grifos nossos

4.15. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica REAL FRUTAS - EIRELI e conseqüente conclusão pelo seu indiciamento.

5. INDICIAÇÃO

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **REAL FRUTAS - EIRELI - CNPJ 08.026.878/0001-08**, esta comissão a INDICIA pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.2. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

5.3.1. comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

5.3.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.3.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.**

5.5. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual penação.

5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Código de Processo Civil

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. DA MARCHA PROCESSUAL

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica

processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio *"in dubio pro reo"*) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correicional se pautará no princípio *"pás de nullité, sans grief"*, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAR 21000.021603/2022-39, por meio do e-mail: npd.correg@agro.br

Brasília, 23 de agosto de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]